

澳門金融管理局

AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

通告

Aviso

第006/2019-AMCM號通告

Aviso n.º 006/2019-AMCM

事項：修訂《反洗錢及反恐融資指引》

Assunto: Alteração de «Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo»

1. 遵照第2/2006號法律第六條、第3/2006號法律第十一條、第7/2006號行政法規第二條之規定，澳門金融管理局（AMCM）行使三月十一日第14/96/M號法令核准之《通則》第九條第一款a），以及七月五日第32/93/M號法令核准之《金融體系法律制度》第六條第三款所賦予之權限，修訂十一月三十日第014/2016-AMCM號通告隨附《反洗錢及反恐融資指引》之以下部份：

1. Em conformidade com o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 2/2006, artigo 11.º da Lei n.º 3/2006 e artigo 2.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, a Autoridade Monetária de Macau (AMCM), com os poderes conferidos pela alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/96/M, de 11 de Março, e n.º 3 do artigo 6.º do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, determina alterar as seguintes partes da «Directiva contra o Branqueamento de Capitais e o Financiamento do Terrorismo» anexada ao Aviso n.º 014/2016-AMCM, de 30 de Novembro:

“1.2 本指引採納了本澳所制定AML/CFT法律及法規之要求、金融行動特別工作組（FATF）建議之要求以及FATF所發佈之相關最佳慣例規定。本指引亦考慮了有關業界對實施AML/CFT措施之意見及AMCM就AML/CFT合規持續監管之結果。

«1.2 Esta Directiva tem em atenção os requisitos constantes das leis e regulamentos decretados pelo Governo de Macau sobre AML/CFT, os requisitos constantes das Recomendações do Grupo de Acção Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI), bem como as melhores e mais significativas práticas do GAFI. Esta Directiva tem também em atenção os comentários do sector relevante sobre a implementação de medidas AML/CFT e os resultados da supervisão permanente da AMCM relacionados com o cumprimento das disposições sobre AML/CFT.

.....

.....

2.3.4; 及

2.3.4; e

2.3.5。

2.3.5

.....

.....

4.6 如3.1所述，預防及遏止清洗黑錢犯罪之第2/2006號法律第三條清楚訂定清洗黑錢犯罪之定義。除加強有關刑罰之外，該法律第五條規定法人須對清洗黑錢犯罪負有刑事責任。該法律第六及第七條界定更多實體負有責任實施客戶盡職調查的措施及舉報可疑交易。同時，該法律第七條第三款對舉報實體作出保障，善意提供資料不構成違反保密義務，亦無須負上任何責任。同一條第四款亦禁止舉報實體向任何客戶及第三者洩露任何與履行舉報義務有關之資料。

4.6 Como mencionado no ponto 3.1, o artigo 3.º da Lei n.º 2/2006 sobre prevenção e repressão do crime de branqueamento de capitais estabeleceu uma clara definição do crime de branqueamento de capitais. Para além de se reforçarem as medidas sancionatórias relevantes, o artigo 5.º da referida Lei estipula que todas as pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, que cometam o crime de branqueamento de capitais respondem criminalmente. Os artigos 6.º e 7.º da Lei indicam mais entidades que têm obrigação de desenvolver as devidas diligências no sentido de identificarem o cliente e de participarem quaisquer transacções suspeitas. Ao mesmo tempo, o n.º 3 do artigo 7.º da Lei confere protecção às entidades comunicadoras de qualquer responsabilidade, não sendo consideradas como tendo cometido violação do segredo profissional, quando fornecem informações de boa fé. O n.º 4 do mesmo artigo proíbe as entidades comunicadoras de divulgar a clientes ou a terceiros qualquer informação respeitante ao cumprimento do seu dever de participar.

4.7 預防及遏止恐怖主義犯罪之第3/2006號法律第四、第五、第六及第六-A條界定恐怖組織、其他恐怖組織、恐怖主義及其他方式的恐怖主義之定義。該法律第七條規定任何人士提供或收集資金，意圖全部或部份資助恐怖主義活動，將處以一至八年徒刑或更為嚴重的刑罰。同一法律第十一條規定，第2/2006號法律第六、第七、第七-A、第七-B、第七-C、第七-D、第七-E及第八條的規定經作出必要配合後適用於預防及遏止恐怖主義融資。

4.8 按照清洗黑錢及資助恐怖主義犯罪的預防措施之第7/2006號行政法規第七條的規定，所有受本局監管之實體須於規定時間內向金融情報辦公室（GIF）舉報有跡象顯示實施清洗黑錢或恐怖主義融資犯罪的交易。除舉報義務之外，同一行政法規第三及第四條亦規定實施客戶盡職調查措施、識別可疑交易及記錄有關交易資料的義務。倘若未能履行第三及第四條規定的義務取得有關資料，則按第五條規定須拒絕進行有關交易。按照第六條規定，所有有關識別資料須最少保存五年。按照第九條規定，不履行該行政法規的規定將構成行政違法，自然人可被處以澳門幣一萬元至澳門幣五十萬元之罰金，法人可被處以澳門幣十萬元至澳門幣五百萬元之罰金；當違法者因作出違法行為而獲得的經濟利益高於最高罰款額的一半（即自然人為澳門幣二十五萬元或法人為澳門幣二百五十萬元），則最高罰款額將提高至該經濟利益的兩倍。

.....

5.7.1 金融集團須要求其所有分行及集團擁有過半數股權之附屬機構實施與集團一致的政策及程序，以應對ML/TF風險，並在有需要時為AML/CFT目的分享有關資料³。相關機構應建立適當措施，以確保在分享資訊時其他相關法律義務能得以遵

³ 有關資料應包括看似異常的交易或活動的資料及分析（如有作出這類分析）；亦可包括可疑交易報告、相關資料或已提交可疑交易報告一事。同樣，在與風險管理相關及適用的情況下，分行及附屬機構亦應從集團層面職能收取有關資料。

4.7 Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 6.º-A da Lei n.º 3/2006 sobre prevenção e repressão dos crimes de terrorismo definem o que são organizações terroristas, outras organizações terroristas, terrorismo e outros meios para a prática do terrorismo. O artigo 7.º desta Lei estipula que quem disponibilizar ou recolher fundos com intenção de financiar, no todo ou em parte, a prática de terrorismo, é punido com a pena de prisão de 1 a 8 anos, se pena mais grave lhe não couber. De acordo com o artigo 11.º da mesma Lei, as disposições dos artigos 6.º, 7.º, 7.º-A, 7.º-B, 7.º-C, 7.º-D, 7.º-E e 8.º da Lei n.º 2/2006, com as devidas adaptações, são aplicáveis à prevenção e repressão do financiamento do terrorismo.

4.8. Ao abrigo do estabelecido no artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 que aprovou as medidas de natureza preventiva dos crimes de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo, as entidades sujeitas à supervisão da AMCM devem participar, no prazo previsto, ao Gabinete de Informação Financeira (GIF) quaisquer transacções em que haja indícios de crimes de branqueamento de capitais e/ou de financiamento ao terrorismo. Em complemento ao dever de participar, os artigos 3.º e 4.º do mesmo Regulamento Administrativo estabelecem também a obrigação de se tomarem as devidas diligências quanto ao cliente, identificando transacções suspeitas e registando informação relevante das mesmas. Sempre que não se obtenham os elementos necessários ao cumprimento dos deveres previstos nos artigos 3.º e 4.º, o artigo 5.º estipula que essas operações devem ser recusadas. De acordo com o artigo 6.º, todos os registos de identificação devem ser mantidos pelo menos por 5 anos. Conforme estabelecido no artigo 9.º, o não cumprimento das disposições relevantes constitui uma infracção administrativa, sujeita à multa de dez mil (MOP10.000) a quinhentas mil patacas (MOP500.000) ou de cem mil (MOP100.000) a cinco milhões de patacas (MOP5.000.000), consoante o infractor seja pessoa singular ou colectiva, ou, sempre que o benefício económico obtido pelo infractor com a prática da infracção seja superior a metade do limite máximo (isto é, MOP250.000 nos casos de infractor pessoa singular ou MOP2.500.000 nos casos de infractor pessoa colectiva), o valor da multa será elevado para o dobro desse benefício.

.....

5.7.1 Os grupos financeiros devem exigir que todas as suas sucursais e subsidiárias maioritariamente detidas implementem políticas e procedimentos consistentes em todo o grupo para enfrentar os riscos de ML/TF e partilhar a respectiva informação³ para efeitos do AML/CFT, quando a situação o justificar. As instituições devem definir medidas apropriadas, de modo a assegurar o devido cumprimento dos respectivos deveres le-

³ As informações relevantes devem abranger informações e análises (no caso de existir análise desta natureza) relativamente às transacções ou às actividades aparentemente anormais; podem ainda incluir um relatório sobre transacções suspeitas, dados com que se relacionam ou indicar o facto de ter sido já entregue o respectivo relatório sobre transacções suspeitas. Do mesmo modo, para assuntos inerentes à gestão do risco e correlacionados, estas informações devem, também, ser recolhidas pelas sucursais e subsidiárias, através do exercício das suas próprias capacidades ao nível do grupo a que pertencem.

守。資料保密及共用資料的使用方面亦須受到妥善保障（包括防範泄密）。

.....

7.1.1 按第4/2002號法律之規定，針對恐怖主義及武器擴散融資的相關聯合國安理會決議，均適用於澳門特區。

7.1.2

a) 被聯合國安理會第1267 (1999)、1718 (2006)、1737 (2006)、1988 (2011) 號決議，或其他事後決議以凍結為目的所制裁；及 / 或

.....

8.1.4 強化之客戶盡職調查措施

a)

i) 取得獨立及可靠之文件或資料以核查常居地址；

ii) 原第 (i) 款；

iii) 原第 (ii) 款；

iv) 原第 (iii) 款；

v) 原第 (iv) 款；

vi) 原第 (v) 款；

vii) 原第 (vi) 款；

viii) 原第 (vii) 款；

ix) 原第 (viii) 款；

x) 原第 (ix) 款。

.....

8.2.3 機構須識別客戶（法人或法律安排）之實益擁有人及採取8.4.1所指之合理措施，以核查此等人士之身份。可透過下列資料識別實益擁有人：

.....

8.3.1 執行8.4.1 c) 至d) 所指之身份識別及核查措施；及

.....

8.4.1 個人客戶

.....

b) 機構最低限度須核查8.4.1 a) 所指之身份。

gais, aquando da partilha dessa informação. Aos aspectos de confidencialidade de informação e da utilização de informação mutuamente usada, deve igualmente ser conferida adequada protecção (incluindo a prevenção de revelação de informação confidencial).

.....

7.1.1 Nos termos da Lei n.º 4/2002, as Resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) relativas às sanções contra o terrorismo e o financiamento da proliferação são aplicáveis na RAEM.

7.1.2

a) Designadas pelo CSNU para que esses fundos ou activos sejam congelados conforme Resoluções 1267 (1999), 1718 (2006), 1737 (2006), 1988 (2011), ou outras posteriores; e/ou

.....

8.1.4 Medidas reforçadas de diligência devida

a)

i) Obtenção de documentos ou elementos fidedignos e independentes para verificar o endereço da residência habitual;

ii) Anterior alínea i);

iii) Anterior alínea ii);

iv) Anterior alínea iii);

v) Anterior alínea iv);

vi) Anterior alínea v);

vii) Anterior alínea vi);

viii) Anterior alínea vii);

ix) Anterior alínea viii);

x) Anterior alínea ix).

.....

8.2.3 As instituições devem identificar os proprietários beneficiários do cliente (pessoa colectiva ou instrumento jurídico) e tomar medidas razoáveis, como mencionado no ponto 8.4.1, para verificar a identificação dessas pessoas. Os proprietários beneficiários podem ser identificados nestes termos:

.....

8.3.1 Executando as mesmas medidas de identificação e verificação mencionadas no ponto 8.4.1 c) a d); e

.....

8.4.1 Pessoas singulares

.....

b) As instituições devem verificar pelo menos a identificação especificada no ponto 8.4.1 a).

c) ……。

d) ……。

e) 就外地客戶，在接受易於偽造的文件及易於以虛假身份取得文件時須特別小心。

……

8.4.2 公司客戶包括法人/法律安排

……

b) 機構須核查上述8.4.2 a) i) 至vi) 所指客戶資料：

i) ……；

ii) 為核查查實益擁有人、獲授權代表公司客戶之人士及董事會主要或執行成員¹²的身份，機構須參閱8.4.1 c) 至d) 之規定。

……

13.2.1 適用本指引機構之股東、董監事、僱員、核數師、顧問、被授權人及任何其他人士，均不可向客戶或第三者披露（泄密）其在執行職務期間所取得與可疑交易有關之任何資料。這並不妨礙有關5.7.1的資訊分享。

13.3 處罰

不遵守第7/2006號行政法規第七條規定之舉報要求，將構成行政違法；按同一行政法規第九條第一款之規定，自然人將被處以澳門幣一萬元至澳門幣五十萬元之罰款，而對法人則處以澳門幣十萬元至澳門幣五百萬元之罰款；或因洗錢活動而獲得的經濟利益超過最高罰款額的一半（即自然人為澳門幣二十五萬元或法人為澳門幣二百五十萬元），按同一行政法規第九條第三款之規定，最高罰款額將會是該經濟利益的兩倍。同時，任何不遵守本指引所規定之要求亦構成行政違法，可被處以《金融體系法律制度》第四編第二章所規定之處罰。

……”

2. 本通告自公佈日起生效。

二零一九年一月十七日於澳門金融管理局

行政管理委員會：

主席：陳守信

委員：伍文湘

c) ……

d) ……

e) Deve haver especial cuidado em aceitar documentos que possam ser facilmente falsificados ou facilmente obtidos com identidade falsa, no caso de clientes estrangeiros.

……

8.4.2. Clientes empresas incluindo pessoas colectivas/instrumentos jurídicos

……

b) As instituições devem verificar as informações do cliente especificadas no ponto 8.4.2 a) i) a vi):

i) ……;

ii) Para verificação da identidade dos proprietários beneficiários, das pessoas autorizadas a agir em nome do cliente empresa e dos directores executivos ou dos membros dos conselhos de administração, as instituições devem consultar o ponto 8.4.1 c) a d).

……

13.2.1 Não é permitido aos accionistas, membros dos órgãos sociais, trabalhadores, auditores, peritos, mandatários e quaisquer outras pessoas das instituições abrangidas por esta Directiva revelarem a clientes ou a terceiros informações cujo conhecimento lhes adveio por força do exercício dessas funções, informações relativas às transacções suspeitas, esta disposição não preclui a partilha de informação prevista no ponto 5.7.1.

13.3 Sanções

O incumprimento da obrigação de participar a que se refere o artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 constitui infracção administrativa, punível com uma multa de dez mil (MOP10.000) a quinhentas mil patacas (MOP500.000), para pessoas singulares e de cem mil (MOP100.000) a cinco milhões de patacas (MOP5.000.000) para pessoas colectivas, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do mesmo Regulamento Administrativo, ou, quando o benefício económico obtido através da actividade de branqueamento de capitais exceda um valor superior a metade do montante máximo (isto é, MOP250.000 nos casos de infractor pessoa singular ou MOP2.500.000 nos casos de infractor pessoa colectiva), o limite máximo da multa será o dobro do benefício económico, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do já citado Regulamento Administrativo. Por outro lado, qualquer incumprimento com as disposições desta Directiva constitui também infracção administrativa, sujeito às sanções estabelecidas no Capítulo II, Parte IV do RJSE.

……»

2. Este aviso entra em vigor a partir da data da sua publicação.

Autoridade Monetária de Macau, aos 17 de Janeiro de 2019.

Pel'O Conselho de Administração.

O Presidente, *Chan Sau San*.

A Administradora, *Ng Man Seong*.